



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N.:
APEL. N.:
COMARCA:
APTE. :
APDO. :

Obrigação de fazer c.c. indenização por danos materiais e morais. Cartão de crédito extraviado. Utilização por terceiro. Fatura não paga. Cobrança indevida. Negativação do nome do autor. Improcedência. Apelação. Falta de demonstração da entrega do cartão ao autor. Ausência de desbloqueio do cartão de crédito pelo autor. Prestação de serviço defeituoso pela ré. Responsabilidade do fornecedor (art. 14 do CDC). Faturas inexigíveis. Exclusão do nome do autor do rol dos devedores. Honra afetada. Dano moral e material caracterizado. Recurso provido, com observação.

O autor moveu ação de obrigação de fazer c.c. indenização, porque, não recebendo o cartão de crédito, então utilizado por terceiro, tomou todas as providências que estavam ao seu alcance, mas, mesmo assim, acabou tendo o nome negativado em razão de fatura não paga, cobrada, aliás, indevidamente. Pretende, então, o ressarcimento por danos materiais e morais sofridos. No

APEL.N. 7.100.344-6 - SÃO PAULO - VOTO 11575



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

entanto, julgou-se improcedente o pedido inicial. E isso o motivou a apelar, requerendo a reforma do 'decisum', de sorte que seja declarada a inexigibilidade das faturas e condenando-se a ré por danos que lhe causou. Processado o recurso, em seguida.

É o relatório.

Cuidam os autos de ação de obrigação de fazer c.c. indenização por danos materiais e morais.

Segundo a inicial, a ré enviou ao autor cartões de crédito. Extraviaram-se, contudo. E utilizados por terceiro, que efetuou gastos exorbitantes, veio a cobrança efetuada pela empresa.

Destaca que não reclamou o desbloqueio de tais cartões.

De início, houve, segundo o autor, descon-



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sideração pela ré das despesas lançadas na fatura. Em seguida, sobreveio o lançamento a crédito do apelante do valor de R\$ 23.617,19, concernente às despesas indevidas, e, a débito, do importe de R\$ 23.585,79, restando o saldo de R\$ 201,28, que o pagou por reconhecê-lo devido [fls. 05 e 41/43].

Após isso, a recorrida insistiu em cobrar o débito, ora no valor de R\$ 18.625,63, ora no de R\$ 23.882,74, e, por fim, no de R\$ 28.402,16 [fls. 45,49 e 54].

E o fez sem atentar para o bloqueio do cartão, permitindo, por essa omissão, que às faturas já enviadas se incluíssem novas despesas, avolumando, assim, o total das despesas. Não estabeleceu meio de impedir a utilização indevida dos cartões.

De toda sorte, a empresa, ao se defender nos autos, menciona o envio dos cartões. Todavia, não demonstra, efetivamente, a entrega deles em mãos do autor. E isso era curial que fizesse. A omissão externa, simplesmente, defesa fundada em argumento ficto. Afinal, para que o usuário tenha a obrigação de comunicar o extravio, teria que ter recebido, antes, o cartão enviado. É óbvio que assim seja. No caso dos autos, contudo, não



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

houve a recepção e, portanto, não tinha o autor a obrigação de cumprir a cláusula 5ª do contrato particular, e que cuida do extravio, furto ou roubo do cartão [fls. 87 e 102].

E o que é pior: não demonstra que o autor tenha requerido o desbloqueio do cartão de crédito.

Esses dois motivos bastam para se concluir que a ré prestou serviço defeituoso.

Tanto isso se verifica que, embora comunicada a respeito de que alguém estava utilizando o cartão, ainda, bloqueado, tanto que na fatura de 02.05.02 somente cobrou do autor o importe de R\$ 201,28, compensando o débito e crédito em importâncias altíssimas, a ré, ao invés de dar um basta no seu uso, permitiu que terceiro dele se utilizasse outras vezes, elevando os gastos para R\$ 28.402,16 [fls. 54].

É evidente que não agiu no exercício regular de um direito, mas, sim, na defesa de seu próprio interesse, após estar cientificada daqueles fatos iniciais. Afinal, a inadimplência do autor não decorreu da falta de cumprimento de uma obrigação, mas, sim, do fato dele se



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

voltar contra a cobrança indevida, já que não se utilizou dos serviços da empresa e nem realizou despesas.

Reza o art. 14 do diploma consumerista que o **“fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos”**.

No caso dos autos, o envio do cartão se mostrou canhestro, já que não chegou às mãos do cliente.

De acordo com a primeira parte do parágrafo 1º do art.14, **“O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar”**.

É evidente que a entrega pela ré não se realizou com segurança, porque o cartão foi parar em mãos alheias. E tais riscos são do conhecimento da ré. Por isso, cabia-lhe prestigiar a cautela para atingir a segurança na hora da entrega e recepção de seu produto pelo consumi-



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

dor.

O defeito existiu e não ocorreu por culpa exclusiva do autor. Portanto, a responsabilidade pelos danos é da própria apelada.

E, conquanto quem tenha honra saiba que não há dinheiro que a pague, é possível ao ofendido obter ressarcimento pelos danos sofridos, e que afetaram a sua honra, porque o malefício cometido pela ré não pode deixar de ser apenada com a responsabilização por seus atos censuráveis.

Apesar de o d. Juízo 'a quo' ter concluído tratar-se de pedido improcedente, porque entendeu que cabia ao autor demonstrar o fato constitutivo de seu direito, à luz do que prescreve o art. 333, inciso I, do diploma processual, o certo, porém, é que, em se cuidando de relação de consumo, incide a regra do art. 6º, inciso VIII, do código consumerista, constituindo-se, portanto, em direito básico do consumidor **“a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente segundo as regras ordinárias da experiência”**.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O ônus de prova em relação a recepção do cartão era da ré. Não se desincumbindo dele não pode ser beneficiada com o decreto de improcedência do pedido, tanto mais que o autor, afora o fato de se poder apegar ao princípio da inversão do ônus da prova, trouxe aos autos provas de que houve a utilização do cartão por terceiro e, portanto, não pode responder pelas despesas realizadas.

Sem a culpa exclusiva do autor, impossível manter a conclusão judicial exposta na r. decisão guerreada.

Assim, são declaradas inexigíveis as faturas expedidas contra o autor que se encontram juntadas nestes autos, cabendo à ré providenciar a exclusão do nome do autor do rol de devedores. Arcará a empresa, ainda, com os danos morais, arbitrados em R\$ 15.000,00 [quinze mil reais], já que o tormento do autor se prolongou por muitos anos, desnecessariamente, agravado pela negativação indevida, cuja quantia irá ressarcir-lo, adequadamente. No que toca aos danos materiais, só podem ser ressarcidas as despesas nos valores de R\$ 46,33 e R\$26,74, comprovadas nos autos [fls. 62/63].

Julgada procedente a ação, responderá a ré pelo principal, acrescido de juros de mora e de corre-

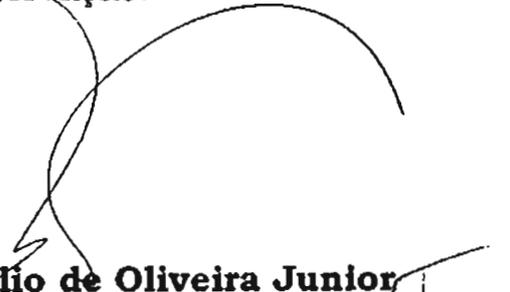
[Handwritten signature]
8



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ção monetária [quanto ao dano moral, a partir da data deste julgamento e, quanto ao dano material, a contar do desembolso], até final liquidação. Responderá a vencida pelas despesas do processo e, ainda, pela verba honorária, fixada em 20% sobre o valor total e atualizado da condenação.

Diante do exposto, dá-se provimento ao apelo do autor, com observação.



Virgílio de Oliveira Junior

Desembargador Relator